



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002768-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravada MARIA DE LOURDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3002768-71.2025.8.26.0000

Agravante: Caixa Beneficente da Polícia Militar

Agravado: Maria de Lourdes da Silva

TJSP – (Voto nº 33.990)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença.

Pretensão voltada a reformar decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo perito – Inconformismo manifestado pela parte agravante que, em verdade, se dirige ao valor indicado pelas exequentes, o que não foi tido como bom pelo juízo a quo – Alegação de excesso de execução - Impugnação quanto aos critérios do cálculo exequendo, em especial, no que toca à aplicação da Emenda Constitucional n. 113/21 - Não acolhimento - O expert do juízo expressamente consignou no laudo pericial que houve a aplicação da referida emenda constitucional – Decisum mantido.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, contra a decisão de fl. 276/277 dos autos principais, proferida pela MM. Juíza de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por Maria de Lourdes da Silva e outra, homologou os cálculos apresentados pelo perito designado pelo juízo, no valor de R\$99.083,15.

Aduz a agravante, em síntese, excesso de execução no cálculo ofertado pela parte contrária e também no cálculo do perito, devendo a decisão ser reformada para que prevaleça o valor por ela apurado na impugnação (R\$75.288,01), porquanto é necessário reconhecer que, a partir de 9.12.21, deve ser

aplicada a Emenda Constitucional nº 113/21. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum* “para que o valor da condenação limite-se ao indicado na impugnação (R\$75.288,01)” (fl. 04).

Desprovido o efeito suspensivo (fl. 23/24), sobreveio contraminuta (fl. 17/22).

É o relatório.

2. *Ex ante*, cumpre ressaltar que, na melhor técnica, o recurso sequer merecia cognição, já que o inconformismo manifestado pela agravante se dirige ao valor indicado pelas exequentes, o que não foi tido como bom pelo juízo *a quo*. Todavia, visando evitar prejuízo às partes, conheço do recurso no tocante ao alegado excesso de execução, como segue.

A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que a parte autora inicialmente apresentou seus cálculos no montante de R\$105.104,55 (datado de 30/06/2022). A ré, em impugnação, alegou excesso de execução no valor de R\$29.816,54, estabelecendo o valor de R\$75.288,01 para a mesma data de referência, 30/06/2022. Por sua vez, o laudo pericial de fl. 223/244, em princípio, apontou a quantia de R\$95.407,66, seguindo-se esclarecimentos a fl. 263/267, para o valor de**

R\$99.083,15 (total sem os descontos previdenciários e de assistência médica), o que foi aceito pelas exequentes (fl. 272) e homologado pelo juízo *a quo* (fl. 276/277). Dessa forma, *prima facie*, nada obstante a impugnação da agravante no tocante à aplicação da EC nº 113/21, o *expert* do juízo expressamente consignou no laudo pericial que “quanto à utilização da Selic após 09/12/2021, muito não é preciso a fim de explicação, já que o tema é de guarida constitucional após a EC 113/21”, observando-se, portanto, a sua aplicação nos referidos cálculos, sendo o que basta, no momento, para afastar o efeito suspensivo pleiteado.”

Isso porque, consoante se verifica dos autos principais, o perito nomeado pelo juízo, no exercício de suas funções técnicas, apresentou laudo pericial e respectivos esclarecimentos de forma minuciosa e fundamentada (fl. 223/244 e 263/267), identificando, com precisão, inconsistências nos cálculos apresentados por ambas as partes. Ao final, apontou o valor devido em R\$ 99.083,15, valor este que anuído pelas exequentes (fl. 272), vindo a ser, posteriormente, acolhido pelo juízo de origem na decisão de fl. 276/277.

Em verdade, em momento algum a agravante impugna diretamente os cálculos elaborados pelo sr. perito, tampouco aponta erro técnico, omissão ou critério indevido na sua construção, nem mesmo quanto ao erro aritmético, apontado pelo *expert*, nos cálculos da Fazenda quanto à correção monetária (IPCA-E) no período anterior a dezembro de 2021, pois limita-se a alegar, de forma genérica, que o valor indicado pelas exequentes não teria observado a aplicação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Contudo, verifica-se que o *expert* do juízo expressamente consignou no laudo pericial “que, no período epigrafiado, até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro de 2021 deve incidir o IPCA-E, e, posteriormente, a taxa SELIC”, bem como de que “quanto à utilização da Selic após 09/12/2021, muito não é preciso a fim de explicação, já que o tema é de guarida constitucional após a EC 113/21” (fl. 231/232 dos autos principais), observando-se, portanto, a sua aplicação nos referidos cálculos.

Por epítome, se conclui que escoreita a decisão do juízo *a quo*, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso, mantido o *decisum*.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator